

# TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**Egle dos Santos Monteiro**  
Assessora Jurídica Chefe de  
Controle Externo do TCMSP

# Roteiro da exposição

- I. Competências constitucionais
- II. Controle Preventivo
  - II.1. Poder Geral de Cautela
- III. Casos Práticos
- IV. Atuação colaborativa
  - IV.1. Relatório de Auditoria preliminar e conclusivo
  - IV.2. Mesas Técnicas
  - IV.3. Termos de Ajuste de Gestão
  - IV.4. Auditorias Operacionais
- V. Debates

## I. Competências constitucionais

Art. 70. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade (...) será exercida pelo Congresso Nacional e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o *auxílio* do Tribunal de Contas, ao qual compete.

- I - *apreciar* as contas anualmente apresentadas pelo Presidente da República, mediante *parecer prévio*;
- II – *julgar* as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;
- IV – realizar, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, *operacional* e patrimonial;
- IX – *assinar prazo* para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X – *sustar*, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

## Controle das licitações e contratos – art. 113, Lei 8.666/93

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno.

“

§1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá *representar ao Tribunal de Contas* ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para fins do disposto neste artigo.

§2º. Os Tribunais de Contas e órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão *solicitar para exame*, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia integral de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas *corretivas pertinentes* que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

## II - Controle prévio à realização da despesa

Poder geral de Cautela

# Teoria dos Poderes Implícitos

MS 24.510-7-DF, Rel. Min. Ellen Gracie:

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. (voto do Min. Celso de Mello)



# Teoria dos Poderes Implícitos

Requisitos:

a) *periculum in mora* – risco da demora no provimento final trazer consequências ao interesse público defendido pelos órgãos de controle, não apenas financeiras; e

b) *fumus boni iuris* – fundado receio de lesão à ordem pública. Juízo de probabilidade de ilegalidade do ato exarado pela Administração..

# III - Casos práticos

## Licitação da Varrição

Atuação do TCM em momento prévio à publicação do edital – fase interna da licitação – divisão dos serviços em apenas 2 lotes – fase interna

Justificativas: a) evitar que as irregularidades constantes na fase preparatória sejam reproduzidas no edital; b) porque os atos preparatórios são condição de validade do procedimento licitatório.

\*competências discricionárias

# III - Casos práticos

## Concessão do Pacaembu

Suspensão do edital para correção de irregularidades – atestados de terceiros em sua integralidade – fase externa

## III - Casos práticos

### Revisão do equilíbrio econômico financeiro da concessão da coleta de lixo

Suspensão do procedimento administrativo de revisão das tarifas, em face da não realização dos investimentos definidos no caderno de encargos pela concessionária – execução contratual

**TJSP:** o TCM tem competência para atuar cautelarmente no curso da execução contratual. (Processo nº1056455-47.2016.8.26.0053, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julgado em 08/04/2019)

## IV. Atuação Colaborativa

Tendência atual de fortalecimento da *consensualidade* na solução de controvérsias da Administração Pública:

Novo CPC, Lei municipal 16.873/18 (instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos da PMSP), Lei Federal 13.655/18 (altera a LINDB).

## IV.1. Relatório de Auditoria preliminar – Resolução 18/2019

Participação da Origem na formação dos relatórios de auditoria nos processos de fiscalização de:

- Acompanhamento de Editais
- Acompanhamento de contratos, convênios e Obras;
- Representações sobre Editais, Contratos e outros ajustes

## IV.2 Mesas técnicas

A partir da suspensão cautelar em processos de acompanhamento de editais ou Representações, são realizadas reuniões de trabalho para a tentativa de solução dos problemas que levaram a suspensão cautelar do edital.

Participação da Auditoria, AJCE, Relator e Origem.

## IV.3. Termo de Ajuste de Gestão

Tribunal celebra TAG com a Administração Pública ou determina à ADM a realização de TAG com o particular e o *homologa* posteriormente, sem prejuízo de TAGs serem lhe submetidos espontaneamente, para fins de homologação.

Valorização do diálogo, boa fé objetiva e autotutela da Administração.

Experiências concretas: TCE Ceará concessão saneamento básico.



## IV.3. Termo de Ajuste de Gestão

Art. 71, IX, CF

Art. 26, LINDB

Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

## IV.3. Termo de Ajuste de Gestão

Art. 26, LINDB

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento

## IV.4. Auditorias Operacionais - Resolução 14/19

Avaliação das políticas públicas quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Viés *colaborativo*.

Relatório, deliberação do colegiado, Plano de Ação (ADM. PUB), avaliação opinativa sobre o Plano de Ação, Monitoramento pelo TCM.

**Obrigada!**

**Egle dos Santos Monteiro**